



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10640.000508/2001-15
Recurso nº	131.160 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-37.820
Sessão de	12 de julho de 2006
Recorrente	ANTÔNIO CERQUEIRA LEITE (ESPÓLIO)
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da área de utilização limitada, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, independe de sua prévia averbação no cartório competente, uma vez que seu reconhecimento pode ser feito por meio de outras provas documentais idôneas, inclusive pela sua averbação no cartório competente em data posterior ao fato gerador do imposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora designada. Vencidos os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, relator, Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

“Contra o espólio de Antônio Cerqueira Leite foi lavrado, em 22/08/2001, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 45/51 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado "Fazenda da Gruta", cadastrado na SRF, sob o nº 2879876-7, com área de 1.288,9 ha, localizado no Município de Santana do Deserto/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 26.034,87 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/07/2001 (R\$ 19.172,07) e da multa proporcional (R\$ 19.526,15), perfaz o montante de R\$ 64.733,09, conforme demonstrativo de fls. 46, que substituiu o de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 47 e 50.

A ação fiscal iniciou-se em 02/01/2001 com intimação ao contribuinte (fls. 11/13) para, relativamente a DITR/1997, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão IBAMA/órgãos ligados à Preservação ambiental; e 2º - matrícula do imóvel contendo a averbação da reserva legal, observadas, ainda, as orientações de fl. 12. O interessado, entretanto, nenhuma providência adotou, razão pela qual foi lavrado, em 21/03/2001, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/07.

Posteriormente, e considerando-se o despacho de fl. 21, exarado pela Agência da Receita Federal em Três Rios - RJ, foi realizada uma segunda intimação (fl. 22) reabrindo nova oportunidade para que o contribuinte atendesse o solicitado na primeira, bem como informasse o motivo de utilização, na DITR/97, do CPF nº 072.792.726-49, pertencente a sua esposa, ao invés de seu próprio CPF.

Tendo em vista que a segunda intimação não foi recepcionada (ver envelope à fl. 24), realizou-se uma terceira intimação, datada de 20/07/2001 (fl. 25), reiterando o que já fora exigido nas duas intimações anteriores. Em atendimento, foram apresentados o esclarecimento de fl. 26 e os documentos de fls. 27/42, dos quais constatou-se que: o autuado falecera em data anterior a novembro de 1990 e o imóvel objeto de autuação encontrava-se em processo de inventário; o CPF correto que deveria ter sido informado na DITR/97 era o de nº 970.930.177-20; e que o registro nos órgãos competentes da área de preservação permanente de 709,00 ha. somente foi requerido ao IEF em 01.08.2001 (doc. de fl. 41), portanto fora do prazo estipulado pela legislação vigente.

Face a todo o acontecido, foi lavrada a Representação Fiscal de fls. 43/44, em que se decidiu pelo cancelamento do AI de fls. 01/07, com base no disposto no artigo 53, da Lei 9.784/99, procedendo-se à

lavratura de novo Auto de Infração, em nome do espólio de Antônio Cerqueira Leite e datado de 22/08/2001 (fls. 45/51), em que foi "glosada" a área informada na DITR/97 como sendo de preservação permanente (709,0 ha), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 26.034,87, conforme demonstrado pelo autuante à fl. 49.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 06/09/2001 (fl. 54), ingressou a inventariante do espólio de Antônio Cerqueira Leite, em 02/10/2001 (doc. de fl. 49), com sua impugnação, anexada à fl. 57, e respectiva documentação, juntada às fls. 58/65. Posteriormente, foram anexados aos autos os documentos de fls. 68/84. Em síntese, alega e solicita que:

- que a área em questão constitui uma floresta nativa de origem antiga com mais de 200 anos;*
- que o contribuinte sempre zelou e manteve a floresta na íntegra, cumprindo as normas legais, nunca deixando de pagar o Imposto sobre a Propriedade Rural;*
- que a área de Preservação Permanente, composta por 709,0 hectares, sempre foi vistoriada e fiscalizada pelo Instituto Estadual de Floresta de Juiz de Fora, passando, posteriormente, ao Instituto Estadual de Floresta de Mar de Espanha – MG, que mantém mais de 20 anos de trabalho eficaz e competente;*
- que a documentação que acompanha a impugnação demonstra que a contribuinte requereu no dia primeiro de agosto de 2001, perante o Instituto Estadual de Floresta (IEF) de Mar de Espanha – MG, o documento hábil que será devidamente averbado no Registro de Imóveis, sendo que o processo em questão se encontra na sede do IEF, em Belo Horizonte – MG, onde está sendo analisado, obedecendo os trâmites legais, para que, logo que concluído o laudo e averbado, seja o mesmo juntado aos autos;*
- por fim, requer a juntada de documentos posteriormente e que seja cancelada a notificação do Auto de Infração."*

assim:

A DRJ em BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento, ficando a ementa

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. A exigência legal de averbação da área de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN - à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação,

sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

Lançamento Procedente”

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 97 e seguintes, onde sustenta a manutenção da exclusão da área declarada como de preservação permanente, só que como sendo área de utilização limitada / reserva particular do patrimônio natural (basicamente repetindo os argumentos apresentados na impugnação), porém aduzindo que a averbação da área de RPPN só é exigível a partir de 19 de setembro de 2002¹.

A Repartição de origem, considerando a presença do arrolamento de bens em outro expediente, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 119.

É o Relatório.

¹ Em virtude do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, porém publicado no DOU em 20/09/2002.

Voto Vencido

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Em primeiro plano, cumpre explicar porque um auto de infração que teve por espeque a glosa de área de preservação permanente, e é considerado procedente pelo órgão julgador de primeira instância, contém ementa reportando-se a “*área de utilização limitada/reserva particular do patrimônio natural*”- é que a impugnação ao auto de infração defende que a área declarada originariamente como de preservação permanente, de fato, trata-se de área de reserva particular do patrimônio natural.

Nesse sentido, vale referir parte do *decisum* hostilizado que trata da matéria:

“Inicialmente, cabe esclarecer que o teor da impugnação apresentada, bem como os documentos juntados aos autos - em especial o requerimento de fl. 59, o Termo de Compromisso de fl. 71 e a Portaria nº 60, expedida pelo IEF em 03 de maio de 2002 e anexada, por cópia, às fls. 72/73 -, permitem concluir que a interessada pretende que a área de 709,0 hectares, originariamente informada na DITR/97 como sendo de preservação permanente, seja acolhida como área de utilização limitada/reserva particular do patrimônio natural.

É de se destacar que as classificações das áreas acima referidas não se confundem, pois a primeira (preservação permanente) encontra-se prevista, originariamente, nos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/1.989 e observado, ainda, o inciso II, do art. 1º, da Lei 4.771, introduzido pela Medida Provisória nº 2.166/2001; enquanto que a segunda área (reserva particular do patrimônio natural), foi instituída pelo Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990.”

DA ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL

Relativamente à área de reserva particular do patrimônio natural, a averbação trazida aos autos data de 08/08/2002 (carimbo do cartório), fl. 71, ao passo que o fato gerador do imposto é de 1997, e no mais adoto o quanto dito pelo órgão julgador de primeiro grau:

“Da análise da documentação apresentada pela impugnante, com a finalidade de justificar a exclusão da área de 790,0 hectares, informada como sendo de utilização limitada/RPPN, da incidência do ITR, constatou-se o cumprimento, intempestivo, da exigência de averbação da área de RPPN à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis competente.

A exclusão das áreas de utilização limitada/RPPN da incidência do ITR decorre do previsto na alínea “b”, inciso II, § 1º, do referido art. 10, da citada Lei 9.393/1.996, a seguir transcritos:

“§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior”.(sublinhou-se)

Nesse mesmo sentido, assim reza o inciso I, do parágrafo 3º, do art. 10, da IN/SRF n.º 043/97, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF n.º 67, de 1º de setembro de 1997:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 3º São áreas de utilização limitada:

I - as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, declaradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto n.º 1.922, de 5 de junho de 1996”. (sublinhou-se)

Quanto à referida obrigação - averbação da área de RPPN à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis competente, cabe observar, inicialmente, o previsto no artigo 6º, da Lei n.º 4.771/1965 - com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7.803/1989, a seguir transcrito:

“Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público ”. (sublinhou-se)

Posteriormente, o Decreto n.º 98.914, de 31 de janeiro de 1990, ao regulamentar o art. 6º da Lei 4771/65, instituiu a chamada área de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, e, especificamente quanto à exigência ora tratada, assim dispôs o § 1º, do seu art. 4º, in verbis:

“Artigo 4º - O imóvel será reconhecido como Reserva Particular do Patrimônio Natural, interesse público, mediante Portaria do Presidente do IBAMA.

§ 1º - Publicada a Portaria no Diário Oficial da União deverá o interessado, no prazo de 60 dias, promover a averbação de uma das vias do termo de compromisso no Cartório de Registro de Imóveis

competente, gravando o imóvel com a Reserva instituída, em caráter perpétuo, nos termos do que dispõe o Artigo 6º da Lei 4.771, de 15 de Setembro de 1965” . (sublinhou-se)

Nesse mesmo sentido, o disposto, atualmente, no inciso II, do art. 6º, do Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996 – a que fez referência o inciso I, do parágrafo 3º, do art. 10, da I.N./SRF nº 043/97, antes transcrito -, como a seguir demonstrado:

“Art. 6º O órgão responsável pelo reconhecimento da RPPN no prazo de sessenta dias, contados da data de protocolização do requerimento, deverá:

(...)

1º Após a publicação do ato de reconhecimento, o proprietário deverá, no prazo de sessenta dias, promover a averbação do termo de compromisso, a que se refere o inciso II do art. 6º deste Decreto, no Cartório de Registro de Imóveis competente, gravando a área do imóvel reconhecida como Reserva, em caráter perpétuo, nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei 4.771/65, a fim de ser emitido o título de reconhecimento definitivo. (sublinhou-se)

2º O descumprimento, pelo proprietário, da obrigação referida no parágrafo anterior importará na revogação da portaria de reconhecimento”.

Portanto, resta claro que a exclusão da área de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN da incidência do ITR está condicionada à exigência legal de averbação da mesma à margem da matrícula do imóvel, não estando em discussão, no presente processo, a existência física de tal área.

Por seu turno, no que diz respeito ao prazo para o cumprimento da obrigação ora tratada, deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, caput, da Lei nº 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.

Assim, as áreas de utilização limitada/RPPN somente serão excluídas de tributação se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício, sendo que, no caso, em se tratando do exercício de 1997, o fato gerador do imposto ocorreu em 1º de janeiro de 1997.

Tanto é verdade, que atualmente esse prazo consta expressamente indicado no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, da seguinte forma:

“Art. 13. Consideram-se de reserva particular do patrimônio natural as áreas privadas gravadas com perpetuidade, averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, destinadas à conservação da diversidade biológica, nas quais somente

poderão ser permitidas a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, reconhecidas pelo IBAMA (Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21).

Parágrafo único. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador". (sublinhou-se)

No presente caso, constatou-se o cumprimento, fora do prazo, da obrigação ora tratada.

Com efeito, do exame do Termo de Compromisso de fl. 71, referente à área de RPPN no total de 709,0 hectares, verifica-se que o mesmo foi expedido apenas em 21 de maio de 2002, 17 dias após a publicação da Portaria IEF n.º 60, de 03 de maio de 2002 (ver fls. 72/73 e 83), sendo que a averbação do referido Termo à margem da matrícula do imóvel foi efetuada apenas em 08/08/2002, como se observa do carimbo apostado no documento ora tratado.

Disto se conclui que a referida providência - que, diga-se de passagem, foi requerida apenas em 01º de agosto de 2001, como se observa do documento de fl. 59, ou seja, após o início do procedimento fiscal - foi intempestiva para o exercício em questão, só podendo vir a justificar a não tributação da área de utilização limitada/reserva particular do patrimônio natural, a partir do exercício de 2003.

Acrescente-se, que, tratando-se de isenção ou exclusão da tributação, conforme determina o art. 111 do CTN, deve ser observado o rigor da interpretação literal da lei.

Assim, entendo que não restou comprovado o cumprimento, tempestivo, da exigência anteriormente fundamentada, para fins de excluir da tributação a área de utilização limitada/RPPN de 709,0 hectares, originariamente declarada como sendo de preservação permanente, devendo ser mantida a "glosa" efetuada pela fiscalização."

Posto isso, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

Voto Vencedor

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora Designada

Conforme bem relatado pelo meu i. Colega, o mérito do presente feito fiscal cinge-se à suposta necessidade de averbação de área de utilização limitada (Reserva Particular do Patrimônio Nacional - RPPN) à margem da matrícula do imóvel, anteriormente ao fato gerador da obrigação tributária.

Nesse esteio, passo a apreciar o mérito do pleito.

Disciplinando a apuração do ITR pelo contribuinte, o § 1º, II, “b” do art. 10, da Lei nº 9.393/96, assim dispõe;

“Art. 10. (...)

§ 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

(...)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;”

A decisão *a quo* esclarece que tendo havido o registro competente da averbação apenas em 08/08/2002, somente a partir do ano-calendário de 2003 poderia ser considerada a isenção da referida área de utilização limitada/RPPN. Em outras palavras, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a glosa da área declarada a título de utilização limitada/RPPN por considerar indispensável, para efeitos de sua exclusão da área tributável, que mesma estivesse averbada à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, anteriormente a ocorrência do fato gerador.

Com todo o respeito, *data venia*, a assertiva constitui afronta aos princípios da legalidade e da verdade material, de importância fundamental no processo administrativo tributário. Não há no nosso ordenamento jurídico nenhuma base legal a sustentar a autuação procedida. Nem mesmo o Decreto nº 4.382/2002 é competente para assumir tal fundamento. Como se sabe a isenção foi determinada por lei, e não pode um Decreto, a propósito de regulamentar a lei, retirar-lhe a validade.

Em casos similares a este, esta Câmara vem, reiteradamente, decidindo que a comprovação da área de utilização limitada/RPPN, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, independe de sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, uma vez que a efetiva existência da área pode, também, ser comprovada por meio de outras provas documentais idôneas, inclusive a sua averbação em data posterior à do fato gerador do imposto.

No presente caso restou absolutamente comprovada a existência da área de utilização limitada/RPPN, e dessa materialidade não se questionou na decisão recorrida, até porque a Interessada apresentou e foram juntados aos autos os seguintes documentos: (i) Termo de Compromisso de “conservação da área” (fl. 71), a qual inclui as características do imóvel; (ii) Portaria IEF n.º 60, de 03 de maio de 2002 (fls. 72/73 e 83), a qual reconhece a área como sendo RPPN; e (iii) a averbação do referido Termo à margem da matrícula do imóvel, efetuada em 08/08/2002.

Nesse esteio, considerando que: (i) não há dúvidas que a norma contida na alínea “b”, inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei n.º 9.393/96, é clara no sentido de as áreas de utilização limitada/RPPN, previstas na Lei n.º 4.771/65, estão fora do campo de incidência do ITR; e, (ii) a Interessada comprovou suas alegações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Relatora Designada